Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9325/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23517/2012
PROTOCOLO	:	1254230
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 004/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	ELO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.548,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 004/2012**, firmado entre a PREFEITURA MUNICÍPAL DE PONTA PORÃ/MS, neste ato representada pelo então Prefeito, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, com a empresa **ELO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.**, com o intuito de adquirir ferramentas e acessórios, para serem utilizados na manutenção dos prédios próprios do município.

Ressalva-se, entretanto, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 66/2011,** foi autuado no TC/MS – 23177/2012 e conforme as deliberações contidas na DSG-G.MJMS-6104/2013, decidiu-se pela sua legalidade e regularidade.

Nesta ocasião, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do presente contrato, **1ª FASE.**



Ato contínuo o processo foi enviado para apreço da 6ª ICE que, ao examiná-lo emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-11109/2013, manifestou-se

> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, assim, proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO–13758/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização do instrumento de contrato, nos termos do artigo 311, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006." (destaque nosso).

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO Nº 004/2012** contém as cláusulas essenciais, desta forma apresentando-se de forma legal e regular.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 004/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 22 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr